



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 9963/2021

Brasília, 6 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38040

IMPTE.(S) : BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA (5261/AM)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
MEMBRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

URGENTE!!

LIMINAR!

“CPI DA PANDEMIA”

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado deponente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.

Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.

Fone: 98119-3100.

imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida

BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.008.322/0001-05, com sede na Avenida Cravina dos Poetas, nº366, Bairro Alvorada, CEP 69.069-000, Manaus/AM, neste ato, podendo ser representada pela sua sócia-proprietária, a **Sra. Jussara Costa e Souza**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº1649863-1 SSP-AM, inscrita no cadastro de pessoa física de nº 748.812.722-68, neste ato representada por seu advogado conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 5º início LXIX da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei 12.016/2009 e nos artigos 200 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Contra ato coator do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**, Senador da República OMAR AZIZ, que exerce suas funções no Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70.165-900, vinculado à UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia Geral da União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA PREVENÇÃO DO JUÍZO:

O Presente Writ tem como objeto a concessão de segurança contra atos ilegais praticados pelo Exmo. Sr. Presidente da CPI da Pandemia, Senador Omar Aziz, que ao

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

apresentar Requerimento, em anexo, solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário do Impetrante, pautado em justificativa genérica e sem qualquer respaldo em fatos concretos, acarretou a violação do direito à intimidade do mesmo, fundado no art. 5º, X, da Carta Política.

Ocorre que em consonância a tais preceitos, encontra-se ajuizada a Ação Mandamental de nº 38.031, já apreciada em caráter Liminar pelo Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, com liminar já deferida, cujos fundamentos são atinentes aos aqui arguidos, uma vez que se trata de matéria comum aos Impetrantes. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às

operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida.

De tal modo, é preciso ter-se presente que o Código de Processo Civil, além de definir que duas ou mais causas reputam-se conexas “quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, também ampliou as hipóteses de concentração de competência, veja-se:

Art. 55.

(...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sobre o tema, lecionam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alli:

“A grande contribuição do CNPC para a ampliação do conceito de conexão entre causas, de modo a fomentar sua reunião para julgamento conjunto, com maior otimização dos procedimentos, com economia processual e com identidade de destinos decisórios (evitando-se desfechos judiciais conflitantes para causas pautadas em fatos comuns ou que se relacionem), advém do §3º do art. 55, ora comentado. Neste dispositivo, recomenda-se a reunião de causas mesmo que estas não sejam conexas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si” (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 3ª. Tiragem, p. 123).

No vertente caso, é evidente a necessidade de reunião dos MSs diante da possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, uma vez que, apesar de não serem comuns os pedidos ou a causa de pedir, as causas em questão estão atreladas aos mesmos fatos e conseqüentemente aos mesmos fundamentos.

Assim, sob qualquer enfoque, requer que o Mandados de Segurança em questão seja distribuído por prevenção ao Eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos termos do art. 13, VII, do RISTF c.c. o art. 69 do mesmo ato normativo e, ainda, do disposto no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, estabelece o Mandado de Segurança como medida para proteção de direito líquido e certo praticado por autoridade pública. Confira-se:

Art. 5º. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, o Exmo. Sr. Presidente da “CPI da Pandemia”, Senador Omar Aziz, aqui autoridade coatora, após apresentação de Requerimento, anexo aos autos, solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário do ora Impetrante, sem amparo legal, apresentando justificativa

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

genérica ameaçou, efetivamente, as garantias previstas na Constituição Federal, bem como insurgiu em crime contra as prerrogativas da advocacia.

De tal modo, ressalta-se que tais atos violam não só as prerrogativas profissionais do Impetrante, mas também o Estado Democrático de Direito, não podendo ter quebrados seus sigilos fiscais e bancários sem que haja justo motivo, dentro dos limites legais, o que certamente não o faz a autoridade coatora.

Sendo assim, ante a iminência de ato coator oriundo do Senador Federal que podem causar danos irreversíveis ao Impetrante, ante o exercício legal de sua profissão, compete ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento do presente *mandamus* com a concessão da segurança pleiteada.

III. DOS FATOS:

Com a presidência do Exmo. Senador da República Omar Aziz, o Senado Federal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no 27 de abril de 2021, cujo objetivo impõe:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou

omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Corona vírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

Neste sentido, resta límpida a compreensão de que objeto da CPI **se limita em investigar a responsabilidade do Governo Federal no enfrentamento à Pandemia**, estendendo-se à crise sanitária do Amazonas no que se refere ao uso de recursos originados da União Federal, o que, de pronto, exclui qualquer relação com as atividades empresariais exercidas pela Impetrante, haja vista que esta não possui nenhum contrato com o Poder Público relacionado ao enfrentamento da COVID-19.

Além disso, a Impetrante não recebe quaisquer valores do Governo Federal.

Outra questão primordial a ser aludida, consiste no fato de que a Impetrante possui crédito de exercício anteriores junto ao Governo do Estado do Amazonas, sendo estes dos anos de 2017/2018, período este muito anterior a qualquer fato atinente a pandemia de COVID-19.

Desta forma, evidencia-se que o Comissão Impetrada claramente extrapola as suas competências, baseando-se em meras conjecturas desacompanhadas de quaisquer documentação comprobatória, efetivamente atacando a Impetrante sem justificativas, sendo que tais condutas devem ser repelidas pelo Judiciário, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Douto Ministro, após o depoimento do Deputado Federal Sr. Fausto Jr. à referida Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 29 de junho de 2021, ilegalmente e sem embasamento jurídico, foram expedidos requerimentos pelo Presidente da CPI, ora agente coator, a fim de efetivar a **quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário** da Impetrante com a mera justificativa de que:

“Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de empresas privadas associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas. Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período. Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos”.

Ora, como dito anteriormente, inexistente qualquer razão, respaldo documental e/ou fundamento jurídico para efetivar tamanha invasão na privacidade da Impetrante, configurando um evidente extrapolação do Poder Geral Fiscalizador do Legislativo, de acordo com a teoria dos freios e contrapesos, sendo cristalino os prejuízos aos direitos e garantias constitucionais da Impetrante.

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

Sendo assim, com o intuito de ver seu direito líquido e certo assegurado, bem como pela manutenção de seus direitos de liberdade, privacidade e livre exercício de sua atividade empresarial, cuja afronta pode causar danos irreversíveis aos direitos não apenas seus, mas de outrem, vem perante este douto juízo pugnar pelo impedimento dos atos ilegais aqui narrados.

IV. DA ILEGALIDADE DOS ATOS COATORES QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À QUEBRA DE SIGILO:

Como todo Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira adotou, entre os seus princípios fundamentais, a teoria Aristotélica, aperfeiçoada por Montesquieu, da tripartição dos poderes, ou melhor, divisão das funções estatais, conferindo ao Legislativo, Executivo e Judiciário independência (art. 2º da CF/88), além de instituir, ao longo do seu texto, atribuições típicas e atípicas de cada um desses "poderes" estatais, como forma de garantir a harmonia entre eles (teoria dos freios e contrapesos).

Dentre as funções típicas do Poder Legislativo, a Lei Magna elencou o poder fiscalizatório, ou controle externo, sobre os atos do Executivo.

Daí a legitimidade das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, nos termos do § 3º, do art. 58, da CF/88, são comissões temporárias (com prazo certo de duração), criadas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, conjunta ou separadamente, por meio de requerimento de um terço de seus membros (171 Deputados e/ou 27 Senadores), para apuração de fatos determinados, e cujas conclusões, quando for o caso, devem ser remetidas para o Ministério Público responsável, a fim de promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Sucedo que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Contudo, apesar de ser atributo de sua competência a determinação da quebra de sigilo a fim de corroborar com a ampla investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito não o podem fazer de modo deliberado e injustificado, sob pena de afronta aos direitos constitucionais inerentes à pessoa supostamente investigada.

Neste aspecto, Pedro Lenza, com proficiência, afirma que:

“A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaquem-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI

requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito”.

No caso em apreço, o que temos é a clara afronta a tais preceitos, uma vez que se apresentou como justificativa para quebra dos sigilos da Impetrante meramente suposto envolvimento em desvios de verbas destinadas ao combate da Covid/19, o que é um fundamento totalmente GENÉRICO, INFUNDADO e ILEGAL.

Ora, caso justificativas como esta sejam aceitas para invadir a privacidade fiscal, documental e de comunicação de quaisquer pessoas, a Constituição Federal não terá mais sentido de existir.

Excelentíssimo Ministro, percebe-se no caso em comento não uma investigação, mas um ataque à privacidade da Impetrante que teve seu nome envolvido de forma deliberada e sem qualquer embasamento concreto, o que configura prontamente um DESVIO DE FINALIDADE por parte da referida Comissão.

Evidencia-se que o Excelentíssimo Presidente da Comissão Impetrada apenas “alegou envolvimento”, sem comprovar absolutamente nada, e tampouco demonstrar as razões e origens de tais ditas suspeitas.

De tal forma, não há como se admitir que seja deferido requerimento com fundamentação não exauriente a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para afastamento da garantia constitucional da privacidade, ainda que se trate de CPI?

Registra-se que esta nobre Corte já firmou o entendimento de que tais comissões têm competência para requerer a quebra dos sigilos, desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.

Sendo assim, ausência de fundamentação redundante em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV).

Neste sentido já há entendimento nesta Suprema Corte, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (STF - MS: 24135 DF, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 03/10/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ

06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-02 PP-00332 RTJ VOL-00191-03 PP-00919)

Do mesmo modo:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE . - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES . - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da Republica. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 25668 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66)

Vale repetir aqui a Decisão proferida pelo Ministro ROBERTO BARROSO, no MS 38.031, **CUJA MATÉRIA É IDÊNTICA À AQUI APRECIADA:**

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida.

Sob essas mesmas linhas irrepreensíveis, afirma-se, pois, a desproporcionalidade do ato combatido nesta ação mandamental.

V. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Para a concessão da antecipação de tutela é necessário à demonstração da aparência do bom direito e da urgência da medida visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

A Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo dispõe que:

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em apreço, estão presentes todos os pressupostos ensejadores para a concessão da medida liminar, uma vez que há clara afronta ao direito líquido e certo da Impetrante, não apenas aos inerentes aos seus direitos de liberdade, privacidade e livre exercício de sua atividade empresarial, por tratar-se de requerimento desprovido de fundamentação, conforme entendimento desta Suprema Corte em situações análogas.

De outro lado, o perigo na demora reside no fato de que o deferimento do requerimento, acarretará danos irreparáveis no que tange à exposição de dados de foro íntimo, expondo a privacidade da Impetrante.

Sendo assim, requer liminarmente a concessão de ordem para determinar a suspensão e impedimento a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, do Impetrante conforme Requerimento da CPI.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

A) A concessão imediata de segurança, liminar preventiva para determinar a suspensão e impedimento a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, do Impetrante conforme Requerimento da CPI;

B) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que apresente informações;

C) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para ciência do presente *mandamus*;

D) Prestadas ou não as informações, requer seja concedida em definitivo para impedir a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante

Dá à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 03 de Julho de 2021.

ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA

OAB/AM n. 5261

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.008.322/0001-05, com sede na Avenida Cravina dos Poetas, nº366, Bairro Alvorada, CEP 69.069-000, Manaus/AM, neste ato, podendo ser representada pela sua sócia-proprietária Sra. Jussara Costa e Souza, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº1649863-1 SSP-AM, inscrita no cadastro de pessoa física de nº 748.812.722-68.

OUTORGADO: Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui bastante seu procurador Dr. **ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas sob o nº 5.261, portador da Cédula de identidade nº 112880302 SESEG/AM, CPF 626.478.302-15, com endereço na Avenida André Araújo, nº 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, CEP 69.057-025, Manaus/AM.

PODERES ESPECÍFICOS: Das cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, para representá-la no foro em geral ou fora dele, agindo em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância, ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e reclamações e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos e medidas preventivas legais, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme certo e valioso, desincumbindo com zelo o encargo, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar; transigir, conciliar e desistir; dar e aceitar quitação; firmar compromissos; substabelecer; inclusive pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC.

Manaus, 03 de julho de 2021.


BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

CNPJ nº 19.008.322/0001-05

**5º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EPP
BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
CNPJ/MF nº 19.008.322/0001-05
NIRE nº 13200622120**

JESSICA MAIA DE AZEVEDO brasileira, solteira, natural de Manaus no Estado do Amazonas e portadora da Cédula de Identidade RG nº 27981967 SSP/AM e inscrita no CPF (MF) sob nº 023.945.592-41, residente e domiciliada a Rua Lagoa Seca, 5 – bairro Zumbi dos Palmares, CEP 69084-080, Manaus, Estado do Amazonas .

MARIA ONEIDE DA COSTA, brasileira, casada, natural de Bejamin Constant no Estado do Amazonas e portadora da Cédula de Identidade RG nº 0202757-7 SSP/AM e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF (MF) sob nº 128.007.402-72, residente e domiciliada a Rua Antônio Reis, 121 – Conjunto Juruá, bairro Alvorada, CEP 69.048-322, Manaus, Estado do Amazonas .

únicos sócios da BRB Serviços em Saúde Ltda., com sede e foro na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a Av. Cravina dos Poetas, 366, bairro Alvorada, CEP 69.046-000, registrada na Junta Comercial do Amazonas, sob NIRE 13200622120 e inscrita no CNPJ sob nº 19.008.322/0001-05 resolve, assim, consolidar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Saída de Sócia.

Retira-se da Sociedade, neste ato, a sócia **MARIA ONEIDE DA COSTA**, brasileira, casada, natural de Bejamin Constant no Estado do Amazonas e portadora da Cédula de Identidade RG nº 0202757-7 SSP/AM e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF (MF) sob nº 128.007.402-72, residente e domiciliada a Rua Antônio Reis, 121 – Conjunto Juruá, bairro Alvorada, CEP 69.048-322, Manaus, Estado do Amazonas .

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Transferência de quotas:

A sócia **MARIA ONEIDE DA COSTA**, transfere para a sócia **JESSICA MAIA DE AZEVEDO** **2.475.000** (Dois milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas suas, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, no valor de R\$ 1,00 real cada quota, representando o montante de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Alteração do Quadro Societário

Em razão da alteração havida, o capital social, que permanece inalterado no valor

de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), representando por 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTAGEM	VALOR (R\$)
JESSICA MAIA DE AZEVEDO	2.500.000	100%	2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	100%	2.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA: Da Consolidação.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

**5º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EPP
CONSOLIDAÇÃO
BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
CNPJ/MF nº 19.008.322/0001-05
NIRE nº 13200622120**

JESSICA MAIA DE AZEVEDO brasileira, solteira, natural de Manaus no Estado do Amazonas e portadora da Cédula de Identidade RG nº 27981967 SSP/AM e inscrita no CPF (MF) sob nº 023.945.592-41, residente e domiciliada a Rua Lagoa Seca, 5 – bairro Zumbi dos Palmares, CEP 69084-080, Manaus, Estado do Amazonas .

única sócia da BRB Serviços em Saúde Ltda., com sede e foro na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a Av. Cravina dos Poetas, 366, bairro Alvorada, CEP 69.046-000, registrada na Junta Comercial do Amazonas, sob NIRE 13200622120 e inscrita no CNPJ sob nº 19.008.322/0001-05 resolve, assim, consolidar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Denominação Social, Sede e Foro.

A sociedade gira sob o nome empresarial de **“BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA EPP”**, podendo a expressão limitada ser usada por extenso ou abreviadamente, com sede e foro na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a Av. Cravina dos Poetas, 366, bairro Alvorada, CEP 69.046-000, podendo instalar filiais em qualquer município do Amazonas ou Unidade da Federação a critério de seus sócios, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Dos Objetivos Sociais.

A sociedade tem como objetivos sociais:

- 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências.
- 8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.
- 8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.
- 7210-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- 8621-6/01 - Uti móvel.
- 8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.
- 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.
- 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.
- 8640-2/04 - Serviços de tomografia.
- 8640-2/05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante exceto tomografia.
- 8640-2/06 - Serviços de ressonância magnética.
- 8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico ecg eeg e outros exames análogos.
- 8690-9/01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.
- 8712-3/00 - Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.
- 8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes exceto os serviços moveis de atendimento a urgências.
- 8650-0/01 - Atividades de enfermagem.
- 8660-7/00 - Atividades de apoio a gestão de saúde.
- 8690-9/99 - Outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente.
- 8650-0/07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista.
- 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia.
- 8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.
- 8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional.

8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia.
 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição.
 8640-2/02 - Laboratórios clínicos.
 8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos.
 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise.
 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento.
 8720-4/99 - Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.
 8720-4/01 - Atividades de centros de assistência psicossocial.
 6550-2/00 - Planos de saúde.
 8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente.
 7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária.
 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida.
 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do capital Social, sua Constituição e Distribuição.

O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, nas seguintes proporções:

NOME Nº DE QUOTAS VALOR R\$

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTAGEM	VALOR (R\$)
JESSICA MAIA DE AZEVEDO	2.500.000	100%	2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	100%	2.500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: O Capital Social está totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda legal e corrente do País. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: Da Administração da Sociedade.

A administração da sociedade será exercida por **JESSICA MAIA DE AZEVEDO**, que assinará com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao

interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos e contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer ato ou fato pertinente à sociedade, a administradora poderá ser representada por procurador, designado por instrumento público ou particular.

CLÁUSULA QUINTA: Da Retirada Mensal do Administrador.

A sócia no exercício da administração e de cargos na sociedade poderá efetuar uma retirada mensal a título de “pró-labore”, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação e regulamentos pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA: Do Balanço Geral, Exercício Social, Início de Atividades e Duração.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Balanço Geral e seus anexos; e o resultado obtido terá o destino que for deliberado pelos sócios. A sociedade iniciou suas atividades em 20 de setembro de 2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Das Quotas do Capital Social.

As quotas do Capital Social são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros, sob qualquer forma, sem o prévio e expresso consentimento da sócia, sendo ineficaz em relação à sociedade, qualquer infração desta cláusula, assumindo o infrator pessoalmente, a responsabilidade decorrente. Os sócios têm, em igualdade de condições, preferência para aquisição das quotas de qualquer sócio, na proporção de sua participação no Capital Social, procedendo-se às comunicações de oferta e aceitação por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não concretizada a aquisição pelo sócio remanescente, às quotas estarão liberadas para a cessão a terceiros, pelo sócio retirante.

CLÁUSULA OITAVA: Do Falecimento, Retirada, Interdição ou Inabilitação do Sócio.

O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de

seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA: Da Participação em Outras Sociedades.

Por deliberação da administradora, poderá a Sociedade participar de outras, como acionistas ou cotistas, fazer cisão e incorporação ou fusão com outras sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA: Declaração de Desimpedimento.

A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé, pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Das Disposições Gerais.

Fica eleito o foro de Manaus, estado do Amazonas, para o exercício do cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento de igual teor e forma, assinam a presente alteração, registrando-se e arquivando-se a na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, para que surta todos os efeitos legais.

Manaus/AM, 06 de outubro de 2020.

À sócia assinará pelo nome empresarial: **“BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA”**.

MARIA ONEIDE DA COSTA

CPF 128.007.402-72

Sócia retirante

JESSICA MAIA DE AZEVEDO

CPF 023.945.592-41

Sócia Administradora



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);



SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

Página: 1/8 29/06/2021 21:27:24

a3a76e286ccd8a435cb2c7c105e95fe4b7038056



- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

Página: 3/8 29/06/2021 21:27:24

a3a76e286ccd8a435cb2c7c105e95fe4b7038056



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook**, **Instagram** e **Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi



SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

Página: 4/8 29/06/2021 21:27:24

a3a76e286ccd8a435cb2c7c105e95fe4b7038056



e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ n. 19.008.322/0001-05, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente



a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro



4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa “Anjos da Saúde”, dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era “Consultora do Governo do Amazonas”.

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que “uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas”. Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.



Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia



SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

Página: 8/8 29/06/2021 21:27:24

a3a76e286ccd8a435cb2c7c105e95fe4b7038056





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00573675820211000000
Petição	69067/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA 2 - Procuração Assinado por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA 3 - Documentos de identificação Assinado por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA 4 - Documento comprobatório Assinado por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
Polo Ativo	BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP (CNPJ: 19.008.322/0001-05)

Polo Passivo	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA (CNPJ: 05.489.410/0001-61) OMAR JOSE ABDEL AZIZ Nome da mãe: DELPHINA AZIZ Data Nascimento: 13/08/1958 País: BRASIL UF: AM Cidade: MANAUS
Data/Hora do Envio	05/07/2021, às 13:13:55
Enviado por	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA (CPF: 626.478.302-15)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38040

IMPTE.(S):	BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP
ADV.(A/S):	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00573675820211000000
Data de autuação:	05/07/2021 às 14:37:25
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19
Custas:	VLR. DEVIDO: R\$ 223,79. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021 - 16:33:00

Brasília, 5 de julho de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.040 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Em razão da complexidade da demanda, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, retornem-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente